



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - URGENTE

**PROMOVENTE: AUDITECE - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E FISCAIS DO
TESOURO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOVIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**AUDITECE - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E FISCAIS DO
TESOURO DO ESTADO DO CEARÁ**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.131.115/0001-76, com endereço na Rua Frei Mansueto, 106, Meireles, CEP.: 60.175-070, email: auditece@hotmail.com, vem, com o devido respeito perante V.Exa., através de seus advogados "*in fine*" assinados, conforme instrumento procuratório ora anexado, propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do ilustre Procurador-Geral do Estado do Ceará, com endereço na Av. Dr. José Martins Rodrigues, nº 150, Edson Queiroz, pelo que passa a expor e a requerer, para tanto, o que se segue:



I – DA LEGITIMIDADE DA PRESENTE ASSOCIAÇÃO

A Associação dos Auditores Fiscais da Receita Estadual e dos Fiscais do Tesouro Estadual do Estado do Ceará (AUDITECE), fundada em 22 (vinte e dois) de setembro de 2000, representa a carreira dos Auditores Fiscais da Receita Estadual e Fiscais do Tesouro Estadual do Estado do Ceará, integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

O Estatuto da AUDITECE apresenta dentre os seus escopos:

Art. 3º. A AUDITECE tem por finalidades:

[...]

III - defender os direitos, interesses, prerrogativas profissionais e a reputação da classe dos Auditores Fiscais da Receita Estadual e Fiscais do Tesouro Estadual do Estado do Ceará nos limites das finalidades institucionais, podendo fazê-lo em juízo ou fora dele;

Desse modo, como a AUDITECE é uma associação de classe constituída e em pleno funcionamento há mais de um ano, a mesma detém legitimidade para ajuizar a presente demanda em prol da manutenção de suas finalidades (defesa dos interesses de seus membros).

Além disso, conforme Assembleia Geral Extraordinária de 14/01/2022 (em anexo), os associados autorizaram o ajuizamento da presente ação. Assim, os requisitos autorizadores estão completamente preenchidos.

II – DOS FATOS

II.1 – DA NOVA ONDA DE PANDEMIA E CICLO VIRAL NO ESTADO DO CEARÁ

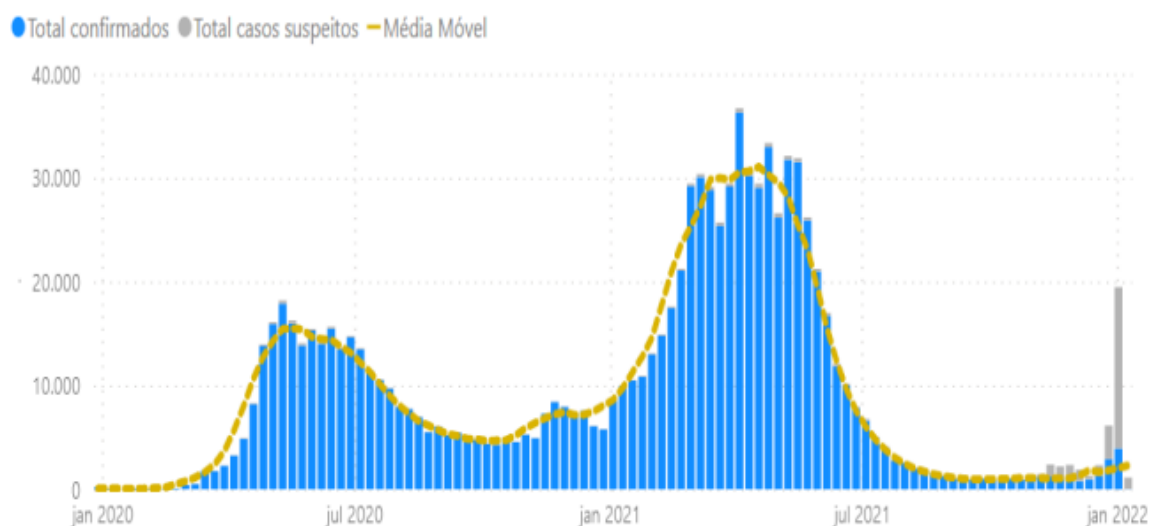
O Estado do Ceará está sendo, desde o fim de 2021, castigado por mais uma onda pandêmica face à covid-19. Além disso, outras síndromes gripais assolam sua população e tem feito com que milhares de trabalhadores falem ao trabalho, que o teletrabalho volte a ser praxe na administração pública (não só no



Estado), que os hospitais voltem a ficar lotados (mesmo com a diminuição do número de óbitos), ou seja, que todos os efeitos da uma pandemia voltem a acontecer.

Os dados epidemiológicos da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, conforme Boletim Epidemiológico de 13/01/22 apontam observa-se um aumento considerável na média móvel casos confirmados de covid-19, aumento da taxa de mortalidade nos hospitais (mesmo que inferior às 2 ondas), e alta incidência de outras síndromes gripais. Veja-se a curva epidemiológica atual (anexo o Boletim):

Figura 1 - Curva epidemiológica dos casos suspeitos e confirmados, segundo Semana Epidemiológica de início dos sintomas, Ceará, 2020, 2021 e 2022*



Fonte: eSUS notifica, Sivep Gripe, Saúde Digital, GAL/LACEN-CE, Rede laboratorial particular. *Dados sujeitos à revisão, atualizados em 11/01/22 às 12h.

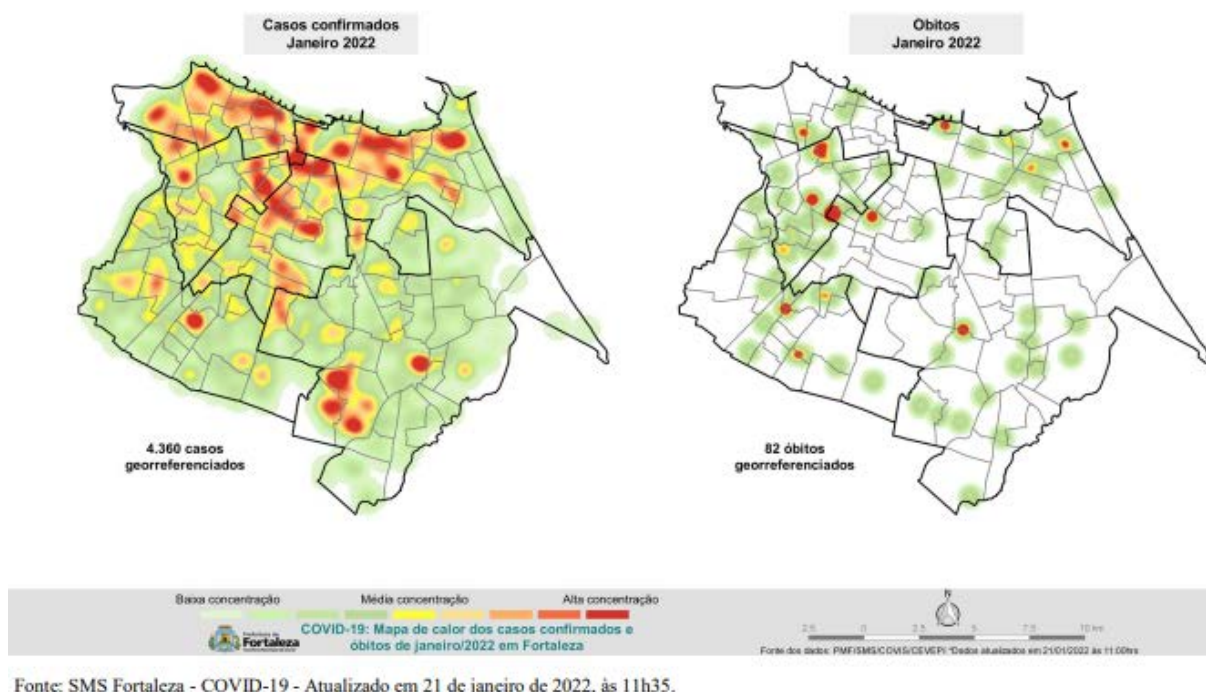
No município de Fortaleza, a situação chega a ser mais grave do que no Estado com um todo. O Informe Semanal de covid-19 da Coordenadoria de Vigilância em Saúde do Município (anexo) aponta:

Em meados de dezembro de 2021, com a introdução da nova variante ômicron, tem início a terceira onda epidêmica em Fortaleza. Sobretudo nas duas primeiras semanas de 2022, há incremento substancial de casos novos diários que não foi gradual. Ao contrário das ondas anteriores, o aumento foi “explosivo” como tem sido relatado em diversas regiões onde a variante se estabelece.



Veja-se o mapa de nos casos e óbitos no município de Fortaleza por COVID no início de 2022:

Figura 9 - COVID-19: Mapa de calor dos casos confirmados e óbitos acumulados. Fortaleza, 2022.



Fonte: SMS Fortaleza - COVID-19 - Atualizado em 21 de janeiro de 2022, às 11h35.

Não bastasse uma nova onda de covid-19, a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação em Saúde, Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Prevenção em Saúde (COVEP) e Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN) – documento em anexo, vem ORIENTAR todos os profissionais de saúde para que se mantenham ALERTA para a identificação precoce de casos de Síndrome Gripal(SG) em pacientes pertencentes à grupos de risco.

Dentre os principais agentes etiológicos que resultam em Srag - Síndrome Respiratória Aguda, estão os vírus (Influenza A - H1N1, H3N2); Vírus Sincicial Respiratório, Adenovírus, Hantavírus e Coronavírus) e outros agentes (pneumococos e outras bactérias.

Dispõe o documento em anexo da SESA/CE:



RESUMO

Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
Vice-Governadora do Estado do Ceará

Marcos Antônio Gadelha Maia
Secretário da Saúde do Ceará

Ricristhi Gonçalves de Aguiar Gomes
Secretária Executiva de Vigilância
e Regulação Em Saúde

Maria Vilani Matos Sena
Coordenadora de Vigilância
Epidemiológica e Prevenção
em Saúde

Raquel Costa Lima de Magalhães
Orientadora da Célula
de Vigilância Epidemiológica

A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação em Saúde, Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Prevenção em Saúde (COVEP) e Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN), vem ORIENTAR todos os profissionais de saúde para que se mantenham ALERTA para a **identificação precoce de casos de Síndrome Gripal(SG) em pacientes pertencentes à grupos de risco**, a fim de prevenir a evolução para a gravidade e enfatizar medidas de controle e prevenção de novos casos. Evitando assim, aumento de casos e/ou surtos causados por Influenza e/ou outros vírus respiratórios.

Por força desta situação a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará sugeriu medidas preventivas, protocolos e cuidados para vários grupos, **sobretudo pessoas com condições de risco** para complicações, quais sejam:

2.1.1 Síndrome Gripal – Indivíduos com condições de risco para complicações:

- Grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal);
- Adultos ≥ 60 anos; crianças <5 anos (sendo que o maior risco de hospitalização é em menores de 2 anos, especialmente nos menores de 6 meses, que apresentam maior taxa de mortalidade);
- População indígena aldeada; indivíduos menores de 19 anos de idade em uso prolongado de ácido acetilsalicílico (risco de síndrome de Reye);
- Indivíduos que apresentem: pneumopatias; pacientes com tuberculose de todas as formas; cardiovasculopatias (excluindo hipertensão arterial sistêmica); nefropatias; hepatopatias; doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme); distúrbios metabólicos (incluindo diabetes mellitus); transtornos neurológicos e do desenvolvimento que podem comprometer a função respiratória ou aumentar o risco de aspiração (disfunção cognitiva, lesão medular, epilepsia, paralisia cerebral, síndrome de Down, acidente vascular cerebral – AVC – ou doenças neuromusculares); imunossupressão associada a medicamentos, neoplasias, HIV/aids ou outros; obesidade (especialmente aqueles com índice de massa corporal – IMC $\geq 40\text{kg/m}^2$ em adultos).



Mesmo **com esse grave cenário epidemiológico os postos de saúde de Fortaleza estão com doses da vacina contra a gripe em falta.**

II.2. DAS FERRAMENTAS REMOTAS NA SEFAZ

No âmbito da SEFAZ/CE há inúmeras atividades que não realizam, em geral, atendimento direto (presencial) ao contribuinte. É o caso das atividades de Auditoria Fiscal, no Contencioso e em tantas outras. É oportuno salientar que há, inclusive, Portarias que restringem esse tipo de contato direto.

Se não há, a priori, necessidade de contato direto com o contribuinte (até porque a SEFAZ/CE já conta com o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE - previsto na Lei Estadual nº 16.737/2018), **a exigência de presença nos locais de trabalho sem exceções é completamente desarrazoada.**

O Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), é uma plataforma virtual que conta com uma caixa postal, para são enviadas e armazenadas correspondências oficiais às empresas, inclusive notificações e intimações. Além dessa funcionalidade, o DT-e reúne os serviços online já oferecidos aos contribuintes, que foram transferidos para o novo ambiente digital. O DT-e é disponível no site: <https://portal-dte.apps.sefaz.ce.gov.br/> veja:



Bem-vindo ao Domicílio Tributário Eletrônico

DT-e é uma plataforma eletrônica para comunicação e atendimento eletrônico entre a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e os sujeitos passivos das obrigações tributárias estaduais.

Secretaria Virtual de Atendimento (e-SEC)

Acesso exclusivo ao contribuinte e seus procuradores.



Acesso por senha



Acesso por Certificado

Consultas Públicas



Contribuinte



Documentos
Fiscais
Eletrônicos

Salienta-se que todos os servidores estão trabalhando remotamente submetidos às respectivas metas de produção e produtividade. E nesse período de pandemia, todas as metas foram batidas e até ultrapassadas.

A SEFAZ mantém ainda diversos outros serviços em seu portal (<https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/index.asp>):




SERVIÇOS MAIS UTILIZADOS


PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E TAXAS


CERTIDÕES E CERTIFICADOS


CONSULTAS PÚBLICAS


SISTEMAS


TODOS OS SERVIÇOS


DOWNLOADS

Serviços > Mais Utilizados

AGENDAMENTO VIRTUAL	AMBIENTE SEGURO	CF-E - CUPOM FISCAL ELETRÔNICO	CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO
CONSULTA DE DOCUMENTOS	CONTENCIOSO	CREDENCIAMENTO DF-E COM CERTIFICADO DIGITAL	DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE
EMIÇÃO DE DAE TAXAS	GLME - VALIDAÇÃO	GNRE	IPVA
ITCD	LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	NF-E - NOTA FISCAL ELETRÔNICA	NFC-E - NOTA FISCAL AO CONSUMIDOR ELETRÔNICA
NOTA FISCAL AVULSA	PORTAL SIGET	PROCESSOS CADASTRAIS	REDESIM
SISCOEX	SITRAM	SUA NOTA TEM VALOR	SUA NOTA VALE DINHEIRO
VALIDAÇÃO DE AIDF ELETRÔNICA	VIPRO/TRAMITA		

Assim, o teletrabalho é medida que se impõe na SEFAZ, sobretudo a pessoas em grupo de risco.

II.3. DO TELETRABALHO (PARCIAL) NA SEFAZ - MEDIDA DESPROPORCIONAL E VIOLADORA DO INTERESSE PÚBLICO

A SEFAZ, adota o teletrabalho há muitos anos na SEFAZ. Durante o ápice da pandemia em 2020, 2021 e, agora no início de 2022, o teletrabalho tem sido realizado de forma integral.

No fim de 2021 (dia 30.12.2021), foi publicada a Portaria nº420/2021 que disciplina o regime de teletrabalho no âmbito da SEFAZ, **mas de forma PARCIAL**, ou seja, limitado a 20h semanais. Dispõe a portaria:



Art. 1º Fica instituída, na Secretaria da Fazenda, a possibilidade de execução de atividades à distância, sob a modalidade de teletrabalho, de **forma parcial**, com a utilização de recursos de tecnologia da informação, mediante a efetiva mensuração de metas e resultados, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas nesta Portaria.

...

Art. 2º Para os fins desta Portaria, define-se:

I – Teletrabalho parcial: modalidade de prestação da jornada laboral em que o servidor público executa parte de suas atribuições funcionais, em 20 (vinte) horas semanais, de acordo com a periodicidade definida pelo gestor imediato, fora das dependências físicas da Secretaria da Fazenda, em local adequado às condições de privacidade e segurança exigidas pelo serviço, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a execução das atribuições remotamente. **As demais 20 horas da jornada de trabalho semanal deverá ocorrer de forma presencial**, sendo obrigatório o controle de frequência institucionalizado quanto ao cumprimento da jornada laboral.

A despeito de todo o cenário epidemiológico e recomendações do próprio Estado do Ceará, por meio **de sua Secretaria de Saúde, a SEFAZ adota a TODOS os servidores, a obrigatoriedade de presença na repartição**, mesmo havendo ampla informatização no órgão.

Não foi colocada nenhuma ressalva a servidores em grupo de risco ou que possuem parentes neste grupo (filhos, cônjuge, pais, etc **e que residem/coabitam na mesma casa**), havendo um desnecessário risco de contágio e risco de doença a estas pessoas.

Não é necessário re-explicar o contexto pandêmico que vive o Estado já apresentado nesta petição.

O fato é que foi publicada nova PORTARIA Nº 018/2022, em 14 de janeiro de 2022, que **institui o regime de Teletrabalho emergencial** para servidores da SEFAZ como medida de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes do aumento de doenças causadas pelo Coronavírus (COVID-19). Nesta, a foi liberada a atividade presencial na SEFAZ **a todos os servidores, porém, apenas até o dia 31/01/22**. Não foi cotejada nesta nova Portaria nenhuma observação a servidores em



grupo de risco ou que possuem parentes (filhos, cônjuge, pais, etc e que residem/coabitam na mesma casa).

O fato é que tais servidores em grupo de risco ou que possuem parentes (filhos, cônjuge, pais, etc e que residem/coabitam na mesma casa) não devem retornar atividades presenciais no contexto atual de alto risco de contaminação – reconhecido pela Secretaria de Saúde do Estado, do Município de Fortaleza, pelo governador e até pela SEFAZ:

Numero do Documento: 2542107
PORTARIA Nº 018/2022

Institui o regime de Teletrabalho emergencial para servidores da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará como medida de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes do aumento de doenças causadas pelo Coronavírus (COVID-19).

A SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decreta, no Estado do Ceará, situação de emergência em saúde decorrente da Covid – 19;

CONSIDERANDO o aumento observado dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos a síndromes respiratórias no Estado do Ceará, dentre elas a Covid-19, com a ação de uma nova variante de rápida propagação, cenário que inspira cuidados e prudência por parte de todos, tornando necessárias providências pelo Poder Público para conter o avanço das doenças;

CONSIDERANDO orientações oriundas do Comitê Estratégico e Científico encarregado da definição das medidas sanitárias e de isolamento social no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio e preservar a saúde de servidores fazendários, colaboradores e contribuintes;

Assim, **não podem as atividades presenciais retornarem no próximo dia 01/02/2022**, sobretudo a servidores em grupo de risco, sendo imprudente tal retorno, de modo que o Poder Judiciário pode e deve agir para preservar a saúde do trabalhador.

Dispõe o texto constitucional:



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Anexo XV da Portaria de Consolidação Nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde – que consolida das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde) observará o seguinte princípio/diretriz (disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html):

Art. 5º A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora observará os **seguintes princípios e diretrizes**:

...

VII - precaução. (Origem: PRT MS/GM 1823/2012, Art. 5º, VII)

...

Art. 8º São objetivos da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora: (Origem: PRT MS/GM 1823/2012, Art. 8º):

I - fortalecer a Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT) e a integração com os demais componentes da Vigilância em Saúde, o que pressupõe: (Origem: PRT MS/GM 1823/2012, Art. 8º, I)

...

b) **identificação das necessidades, demandas e problemas de saúde dos trabalhadores no território**; (Origem: PRT MS/GM 1823/2012, Art. 8º, I, b)

c) **realização da análise da situação de saúde dos trabalhadores**; (Origem: PRT MS/GM 1823/2012, Art. 8º, I, c)

d) **intervenção nos processos e ambientes de trabalho**; (Origem: PRT MS/GM 1823/2012, Art. 8º, I, d)

...

II - promover a saúde e ambientes e processos de trabalhos saudáveis, o que pressupõe: (Origem: PRT MS/GM 1823/2012, Art. 8º, II)



...

e) inclusão de parâmetros de proteção à saúde dos trabalhadores e de manutenção de ambientes de trabalho saudáveis nos processos de concessão de incentivos ao desenvolvimento, nos mecanismos de fomento e outros incentivos específicos; (Origem: PRT MS/GM 1823/2012, Art. 8º, II, e).

Assim, considerando o princípio da precaução, da política de isolamento social do Governo do Estado do Ceará, sua Secretaria de Saúde, da proteção à vida, à saúde e à integridade física dos servidores públicos da SEFAZ e seus familiares, e, da situação de falta de vacinas contra síndrome gripal é prudente a manutenção do regime de teletrabalho integral, de modo a valorizar as políticas de teletrabalho já adotadas com sucesso pelo órgão.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Aduz o novo diploma Processual Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quando de decisões concessivas de liminares há o dever da parte provar a existência do “*fumus boni juris e o periculum in mora*”. Incontestável, por todas as razões fático-jurídicas, a **presença de tais requisitos**.

O ***fumus boni juris*** foi amplamente demonstrado em razão da parte autora ter comprovado, que a cúpula da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará insiste em manter o retorno presencial a todos os servidores em contexto de grave crise epidemiológica de covid-19 e síndrome gripal o que **vulnera a Constituição Federal e a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora**.

Assim, é clara a **arbitrariedade da SEFAZ** pois além da mesma **reconhecer na PORTARIA Nº 018/2022 a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio e preservar a saúde** de servidores fazendários, colaboradores e contribuintes, e, tendo as



práticas de teletrabalho promovido eficiência da Administração Fazendária, racionalidade da gestão e aproveitamento de recursos, a mesma insiste em determinar o retorno presencial de atividades – comprovando a gravidade dos fatos aqui apontados.

Com efeito, mostra-se evidente que a simples demora natural à tramitação do processo, até seu final julgamento, **pode causar danos irreparáveis aos servidores/associados da AUDITECE**, resultando na ineficácia do provimento jurisdicional.

De fato, a não concessão da medida liminar fará com que os servidores, sobretudo em grupo de risco, retornem, desnecessariamente, a atividades presenciais.

Dessa forma, a parte autora requer a determinação do Poder Judiciário de **postergação dos efeitos da PORTARIA Nº 018/2022 da SEFAZ, ou seja, mantendo o regime de teletrabalho emergencial e temporário aos associados da autora, sobretudo** a servidores em grupo de risco ou que possuem parentes (filhos, cônjuge, pais, etc e que residem/coabitam na mesma casa), até decisão judicial em contrário, ou seja, enquanto os dados epidemiológicos dessa terceira onda de covid-19 apontarem grave risco de contaminação.

Ressalta-se, também, que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art.300, §3º, CPC) de modo que estão preenchidos todos os requisitos para a tutela de urgência segundo a nova legislação processual civil.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência se digne de:

a) **Conceder tutela de urgência, inaudita altera pars**, determinando a **postergação dos efeitos da PORTARIA Nº 018/2022 da SEFAZ, ou seja, mantendo o regime de teletrabalho emergencial e temporário aos associados da autora, sobretudo** a servidores em grupo de risco ou que possuem parentes (filhos, cônjuge, pais, etc e que residem/coabitam na mesma casa), até decisão judicial em contrário, ou seja, enquanto os dados epidemiológicos dessa terceira onda de covid-19 apontarem grave risco de contaminação;



b) determinar a **CITAÇÃO** da parte requerida para apresentar contestação no prazo legal sob pena de revelia;

d) julgar procedente a presente ação, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela aqui pleiteada, reconhecendo o dever de **postergação dos efeitos da PORTARIA Nº 018/2022 da SEFAZ, ou seja, mantendo o regime de teletrabalho emergencial e temporário aos associados da autora, sobretudo** a servidores em grupo de risco ou que possuem parentes (filhos, cônjuge, pais, etc e que residem/coabitam na mesma casa), enquanto os dados epidemiológicos de covid-19 apontarem grave risco de contaminação;

e) seja ouvido o Ministério Público no prazo legal;

f) seja o requerido condenado ao pagamento de custas e honorários em seu máximo legal.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para efeitos meramente de alçada.

Nesses termos,
Pede e aguarda deferimento.

Fortaleza, 26 de janeiro de 2022.

Daniel Braga Albuquerque
OAB/CE 28.282

Marina Macedo Gomes Albuquerque
OAB/CE 30.084